

Parecer: nº 170325-16/CGM/Lei/424/2021 – GAB/2025.

Processo: nº 170325-16A/Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 001/2025 – FMS, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TIPO 02, LOCALIZADA NA RUA RIO BRANCO, S/N, BAIRRO RESENDE II, NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA.**

PARECER PRÉVIO

Origem: Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Documento: Processo Administrativo da Concorrência 001/2025 – FMS;

Ofício nº 35/2025/Solicitação/Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde ao Gabinete da Prefeita, fls. 01, Ofício nº 100/2025 – SEPLAN/Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento à Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, fls. 02/03, Documento de Formalização da Demanda – DFD, fls. 04/07, Informações da Proposta, fls. 08/11, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, fls. 12/60, Nota Técnica, fls. 61/70, Termo de Referência, fls. 71/75, Planilha Orçamentária, fls. 76/85, Composições de Preço Unitário, fls. 86/104, Cronograma Físico – Financeiro, fls. 105/106, Composição Analítica da Taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI), fls. 107/108, Encargos Sociais Sobre a Mão de Obra, fls. 109, Mapa de Cotações, fls. 110/118, Projeto de Referência Anexo I, fls. 119/151, Projeto de Referência para Unidades Básicas de Saúde (UBS) – Porte II, fls. 152/210, Relatório Técnico, fls. 211/243, Cópia do Ofício nº 019/2025, fls. 244, Cópia Parecer Técnico, fls. 245/249, Planta/Arquitetura/Estrutura, fls. 250/344, Relatório Fotográfico, fls. 345/353, Laudo de Sondagem, fls. 354/364, Declaração de Posse ou Titularidade de Terreno – DPT, fls. 365, Termo de Cessão de Direitos Patrimoniais dos Projetos Referenciais para Construção de Unidade Básica de Saúde – Porte 2, fls. 366/371, Nota Técnica nº 13/2024/SEI/DIRE3/ANVISA, fls. 372/374;

Diário Oficial da União, Portaria GM/MS nº 1.517, de 9 de outubro de 2023, fls. 375/388, Conselho Municipal de Saúde, Resolução nº



016/CMS/OUTUBRO/2023, fls. 389, Guia de Sinalização das Unidades e Serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, fls. 390/418;

Processo nº 009/2025 – SEMAF/PMU, fls. 419, CREA-PA, fls. 420/421, Secretaria Municipal de Administração e Finança ao Departamento de Contabilidade, fls. 422, Despacho do Departamento de Contabilidade – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Atividade e Classificação Orçamentaria e Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária) – Lastro Orçamentário, fls. 423, Despacho da Secretaria Municipal de Administração e Finança ao Departamento de Tesouraria, fls. 424, Despacho – Certificação do Departamento de Tesouraria da Disponibilidade Financeira – Lastro Financeiro, para realização do Processo, fls. 425, Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira (Inciso II, Art. 16, Lei Complementar no 101/2000), fls. 426, Termo de Autorização, fls. 247, Cópia do Decreto da Comissão Permanente de Licitação nº 29, de 02 de janeiro de 2025, fls. 428, Cópia do Decreto nº 08 de 09 de janeiro de 2024, fls. 429, Justificativa, fls. 430/431, Processo Administrativo nº 009/2025 – SEMAF/PMU (Termo de Autuação) – Comissão Permanente de Licitação, fls. 432, Minuta do Termo de Retirada do Edital, fls. 433, Minuta do Edital de Licitação, fls. 434/504, Despacho da Comissão Permanente de Licitação – CPL à Assessoria Jurídica, fls. 505, Parecer Jurídico, fls. 506/515, Despacho a Controladoria Geral do Município de Ulianópolis, fls. 516.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

PRELIMINARMENTE

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos



Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Municipal nº 285/2010.

Destaca-se que o Controlador Geral não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita aos Secretários ordenadores de despesas e ao Gestor Municipal, atuando somente a Controladoria, na análise documental que lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Geral, só será alegada, quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Geral do Município, de forma meramente opinativa, com base nos documentos que compõe o processo.

1 - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 14.133 prevê que a modalidade Concorrência deve ser utilizada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Segundo as disposições do art. 6º XXXVIII da Lei 14.133/2021, modalidade concorrência é usada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;



d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

II - Concorrência;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

PROCEDIMENTO – OPERACIONALIDADE:

As práticas adotadas para o emprego da modalidade licitatória pregão estão juridicamente condicionadas aos princípios básicos que norteiam a Lei 14.133/2021, quais sejam:

- Legalidade – A Administração Pública deve limitar seus atos àquilo que estiver previsto em Lei;
- Impessoalidade – O interesse público prevalece nas decisões adotadas pelos administradores, e não o interesse do administrador;
- Moralidade – Moralidade administrativa abrange padrões objetivos de condutas exigíveis do administrador público, independentemente, inclusive, da legalidade e das efetivas intenções dos agentes públicos;
- Igualdade – Não se pode propiciar tratamento diferenciado entre os licitantes;
- Publicidade – O procedimento licitatório é público, exceto quanto ao conteúdo das propostas, enquanto não ocorrer sua abertura oficial;
- Probidade administrativa - moralidade, honestidade no trato da coisa pública;
- Vinculação ao instrumento convocatório - a administração deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu; Julgamento objetivo



- Celeridade – Atos contínuos mais céleres e engajados em que se põe ao largo a burocracia desnecessária mediante a reorganização do momento de concretização de cada ato e fase do certame licitatório;
- Finalidade – A Administração Pública não destitua ou preordene seus atos desviando-os para outros interesses ou finalidades;
- Razoabilidade – Busca a congruência dos atos administrativos e dos seus fins, tanto que um ato pode ser plenamente eficiente, atingindo econômica e plenamente o seu objetivo específico, mas pode não ser razoável para o atendimento dos fins da Administração Pública;
- ato administrativo será inválido juridicamente, mesmo dentro dos limites estabelecidos em lei, se foi desarrazoado, incoerente ou praticado sem considerar as "situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada;
- Proporcionalidade – ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público;
- Justo preço – Preço dos serviços ou materiais são coerentes tanto para o Estado quanto para o licitante.

2 – ANÁLISE

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, análise e Parecer Prévio desta Controladoria, acerca do Processo Licitatório na Modalidade Concorrência Presencial nº 001/2025 – FMS.

Relatório:

Observou-se tratar-se de Pregão Presencial 001/2024-PMU que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TIPO 02, LOCALIZADA NA RUA RIO BRANCO, S/N, BAIRRO RESENDE II, NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA**, contendo a existência de solicitações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, juntamente com os anexos contendo a Justificativa.

Foi observado que houve justificativa, NOTA TÉCNICA/CARDENO DE ENCARGOS, apresentado pela Secretaria Municipal de Ulianópolis/PA que



deverá ser observado em todas as fases do processo licitatório e autorização pela autoridade competente permitindo abertura do procedimento, com fundamentação legal na Lei Federal nº 14.133/2021.

Juntada da minuta do edital. Houve encaminhamento do Processo, Parecer Jurídico, afirmando tratar-se de uma Concorrência do tipo menor preço, afirma que o edital seguiu os requisitos legais e opina quanto ao prosseguimento do certame, porém, não há análise jurídica quanto a fase externa do processo licitatório e recomenda o encaminhamento a Controladoria Geral do Município e posterior envio para dar continuidades ao ato, o que foi prontamente seguido.

3-CONCUSÃO

Diante do exposto, esta Controladoria *opina* no sentido de *que poderá ser dado prosseguimento no feito*, sempre observando antes do pedido dos materiais as necessidades apontadas, o planejamento e o projeto escrito de cada setor, de forma que não haja desperdícios de materiais e em caso de obras, que por ventura tenha requerido e não utilizados que possam ser devolvidos e deduzidos das notas, se já houver emitido as Notas Fiscais, compensados os valores.

Cumpram as publicações recomendadas visando a convalidação de evidências que demonstrem a não lesão do interesse público, nem prejuízo à terceiros, e ainda que produzam seus efeitos legais.

As orientações fazem-se necessárias em observância ao princípio da legalidade, entre outros princípios, bem como com intuito de não lesar o patrimônio público em detrimento do enriquecimento ilícito de terceiros.

Recomenda-se a celeridade dos procedimentos ao processo para a efetuação da compra, para garantir o valor ganho da Concorrência.

Assim, considerando as razões e justificativas acostadas ao processo, esta Controladoria opina pelo *Prosseguimento do feito*, após o cumprimento dos atos necessários ao Processo licitatório tornando-o legal e legítimo.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria nesta data.





CGM



Controladoria Geral do Município
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Esta é a manifestação que nos cabe.

Ulianópolis/PA, 17 de março de 2025.

Controlador Geral do Município - CGM
Decreto Municipal nº 012/2025/PMU

